



INTRODUÇÃO

A multiparentalidade se traduz no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, da situação na qual uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno.

A presente pesquisa se justifica, uma vez que a multiparentalidade desafia os juristas e propõe inovações no ordenamento jurídico no que tange aos Direito das Famílias e ao Direito Sucessório. Portanto, será abordado e analisado um tema de grande relevância.

A pergunta central que esta pesquisa busca esclarecer ao final pode ser expressa da seguinte forma: quais são as principais consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do Direito Sucessório?

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a multiparentalidade em si e a sua repercussão no Direito Sucessório.

METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa adotada é a de natureza básica e qualitativa em relação ao tratamento de dados. Quanto aos fins, a pesquisa possui natureza descritiva e explicativa e, quanto à coleta de dados, utiliza-se de meios bibliográficos e documentais

A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E A MULTIPARENTALIDADE

O conceito de parentalidade é utilizado para descrever o conjunto de atividades que os adultos exercem em relação às crianças e adolescentes que vivem sob a sua guarda ou proteção. Essa relação parental ocorre no âmbito de agrupamento de pessoas conhecido como família. A família é um grupo social em que o indivíduo mantém contato com outras pessoas ligadas por relações que podem ser de parentesco ascendente ou descendente, unidas por casamento ou adoção.

É certo, contudo, que a conceituação de família sofre influência direta das transformações econômicas, sociais e culturais de determinado momento histórico conforme a variação tempo-espaço, não havendo uma homogeneidade de padrão fixo e invariável.

Uma das novas realidades experimentadas pelo agrupamento família diz respeito à multiparentalidade, situação na qual se reconhece um duplo laço de maternidade ou paternidade para uma mesma pessoa.

Nesse sentido, o reconhecimento da multiparentalidade, nos casos em que há concomitância de vínculos biológicos e afetivos, é um meio de efetivar a proteção integral tutelada pela Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito das Sucessões é um ramo do Direito Civil que, com normas e princípios, regulamenta, o direito fundamental à herança e se encontra previsto expressamente no art. 5º, XXVII e XXX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O elemento principal que caracteriza a entidade familiar é a afetividade. Por essa razão, a multiparentalidade, por sua própria natureza, baseia-se fundamentalmente nos sentimentos dos envolvidos, pois nasce de um ato volitivo do indivíduo que o impulsiona a escolher ter um filho.

Tem-se, portanto, que o reconhecimento da multiparentalidade produz efeitos diretos na sucessão hereditária. Por essa razão, torna-se necessário o estudo das consequências geradas pelo reconhecimento da multiparentalidade no Direito Sucessório brasileiro.

A multiparentalidade não afasta os direitos patrimoniais decorrentes do vínculo consanguíneo, apenas acrescenta outros advindos da socioafetividade reconhecida.

AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO

A multiparentalidade produz efeitos na seara do Direito das Sucessões, influenciando a transmissão hereditária dos bens deixados pelo De Cujus, atuando diretamente na ordem de vocação hereditária do art. 1.829, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Na linha descendente, a principal consequência do reconhecimento da multiparentalidade é a inclusão do filho socioafetivo no rol dos indivíduos aptos a herdar o patrimônio deixado pelo de De Cujus, e, considerando que a paternidade/maternidade socioafetiva não elimina a consanguínea, o rebento poderá receber o acervo hereditário deixado por qualquer dos ascendentes.

Na linha ascendente, ocorrerá o inverso do que sucede na linha descendente no que tange a sucessão envolvendo multiparentalidade. Enquanto naquela a multiparentalidade gera mais uma fonte de onde poderá se originar eventual herança, nesta gera-se mais um destino para o quinhão hereditário, caso o filho faleça sem deixar descendentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Brasília/DF: STF, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 19 mar. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito civil: sucessões. Volume 6. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022